
PROJETO DE LEI Nº 77/2024-LE, DE 05/03/2024

AUTORIA: Vereador Deilson Lopes Beiral

**DISPÕE A REALIZAÇÃO DO CENSO PARA
DIAGNÓSTICO DE CRIANÇAS E JOVENS COM
TRANSTORNOS DO ESPECTRO AUTISTA (TEA),
MATRICULADOS NAS ESCOLAS DO MUNICÍPIO
DE CAMPO NOVO DO PARECIS – MT, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

PARECER:

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do parlamentar Deilson Lopes Beiral que pretende impor ao Poder Executivo a obrigatoriedade de realização de Censo para Diagnóstico de Crianças e Jovens com Transtorno de Espectro Autista (TEA), matriculados nas escolas do município.

A mensagem legislativa justifica que os dados *“serão levantados para fins de desenvolvimento de projetos sociais, medidas públicas.”*

Em síntese, é o relatório.

A matéria se insere na competência legislativa municipal, tendo em vista que versa sobre assunto de interesse local. Inteligência do art. 30, I, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

No entanto, a propositura tem a finalidade instituir o Censo para diagnósticos de crianças e jovens autistas, matéria esta que se trata de um programa de governo. De tal sorte, identifica-se que o assunto versando, *s.m.j.*, se encontra dentre aqueles de iniciativa privativa do Poder Executivo. Apresentando, portanto, um vício de iniciativa.

Neste mesmo sentido as jurisprudências:

A lei inquinada originou-se de projeto de autoria de vereador e procura criar, a pretexto de ser meramente autorizativa, obrigações e deveres)

para a Administração Municipal, o que redundaria em vício de iniciativa e usurpação de competência do Poder Executivo. Ademais, a Administração Pública não necessita de autorização para desempenhar funções das quais já está imbuída por força de mandamentos constitucionais" (TJSP, ADI 994.09.223993-1, Rel. Des. Artur Marques, v.u., 19-05-2010).

É indispensável a iniciativa do Chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/01, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelem as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação" (STF, ADI 3.254-ES, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, 16-11-2005, v.u., DJ 02-12-2005, p. 02).

Tal entendimento é oriundo do princípio da separação dos poderes. A Constituição Federal em seu art. 2º dispõe: "*São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*" Desta forma, não pode um poder usurpar a competência do outro.

Enquanto o poder executivo tem a função de execução de políticas públicas, fomento, gerenciamento e desenvolvimento da máquina administrativa, o poder legislativo tem a função específica de legislar, julgar e fiscalizar as ações do poder executivo. Mas isso não importa em dizer que o legislar seja um poder ilimitado, pois, cabe ao poder executivo escolher suas políticas e destinar esforços para concretizá-las, motivo pelo qual projetos de leis que pretendam disciplinar ou determinar ações de governo devem ser propostas exclusivamente pelo Poder Executivo.

Em anexo ao presente, encontra-se o parecer nº 2485/2022 do IBAM – Instituto Brasileiro de Administração Municipal, que tem como ementa: "*PG – Processo Legislativo. Projeto de lei que institui o "Censo Inclusão" para a identificação das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida em âmbito municipal. Iniciativa parlamentar. Análise da validade. Considerações"*

CONCLUSÃO

Importante ressaltar que se trata de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do

2


que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador. (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) Sem grifo no original.

Ante ao exposto, entendo que o presente Projeto de Lei possui vício de iniciativa, motivo pelo qual opino pela rejeição do mesmo, **ressalvando que cabe aos nobres vereadores, após minuciosa análise das Comissões permanentes, analisarem se o disposto atende as necessidades dos munícipes.**

Em tempo, tendo o vereador autor do projeto interesse, é possível fazer um projeto de lei indicativo, conforme disciplina o art. 125-A do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Salvo melhor juízo, este é o Parecer.

Campo Novo do Parecis, MT, 19 de março de 2024.


STELLA REGINA PYDD PILGER
OAB/MT 11.236 – O
ASSESSORA JURÍDICA